



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos VII a IX do § 1º do art. 13 e aos §§ 2º e 2º-G do art. 13; e acrescentem-se §§ 2º-B a 2º-F ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

.....

**§ 1º .....**

.....

**VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;**

**VIII – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação;**

**IX – de provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).**

.....

**§ 2º Até 31 de dezembro de 2025, o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.**

**§ 2º-B. De 1º de janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2045, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, serão limitadas ao valor aprovado para tais quotas no orçamento da CDE de 2025.**

**§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2046, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, deixarão de ser fonte de recursos da CDE.**

**§ 2º-D. Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2045, o limite de que trata o § 2º-B será reduzido na proporção de 1/20 (um vinte avos) ao ano.**



LexEdit  
\* CD250023262800\*

**§ 2º-E.** O valor máximo das quotas de que tratam os §§2º-B e 2º-C, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

**§ 2º-F.** Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, deverão ser realizados aportes complementares pelo Tesouro Nacional, ou a redução, pela ANEEL, de forma linear, de todas as despesas da CDE, de forma a garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-B a 2º-D.

**§ 2º-G.** No caso previsto no § 2º-F, poderá também ser definida, em regulamento, regra visando a priorização de despesas, observando o cumprimento do disposto nos §§ 2º-B a 2º-D.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica.

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Ainda pior, a alocação do custo de políticas públicas em encargo tarifário cobrado nas tarifas dos consumidores de energia elétrica funciona como uma política anti-industrial, na medida em que, diferente dos impostos, que podem

lexEdit  
CD250023262800\*



ser compensados ao longo da cadeia produtiva, os encargos tarifários se acumulam ao longo das cadeias, e este problema se agrava em cadeias mais longas.

À época da edição da Medida Provisória nº 579, havia a expectativa de que o Tesouro passaria a aportar na CDE, anualmente, recursos suficientes para cobrir a maior parte das suas despesas. De fato, nos dois primeiros anos após a mudança, 2013 e 2014, isto ocorreu, porém, desde 2015, não há mais o aporte de recursos da União no orçamento da CDE.

Em 2025, a expectativa para o orçamento da CDE ultrapassa R\$ 40 bilhões, sendo R\$ 32 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país.

Hoje, a CDE representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais e industriais e, se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial suportar políticas públicas, como proposto pela Medida Provisória nº 1.300, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior. Algumas estimativas apontam que a CDE deve custar R\$ 50 bilhões já nos próximos anos.

A proposta apresentada neste documento tem o objetivo de corrigir a distorção apontada acima, com a inclusão das provisões definidas pela LOA entre os recursos da CDE (inserção do inc. IX no §1º do art.13), e a imposição de um limite, progressivamente menor, para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, até sua extinção, em 2046 (§§ 2º-B a 2º-E do art. 13), ou seja, **uma transição gradual ao longo de 20 anos**.

A proposta traz também a diretriz para a redução das despesas em caso de insuficiência de recursos: corte linear das despesas (§2º-F) caso o Tesouro Nacional decida não suportar as diferenças no orçamento, ou regra de priorização de despesas, a ser prevista em regulamento (§2º-G), ficando garantido, em todo caso, o cumprimento dos limites previamente estabelecidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.



LexEdit  
\* CD250023262800\*

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023262800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 0 0 2 3 2 6 2 8 0 0 \*